



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 396/2005

Dispõe sobre Nucleação de Escolas Públicas Estaduais e Municipais do Ceará e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando que:

- a) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seus Artigos 10 e 11, determina, como incumbência do Estado e dos Municípios: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- b) os municípios, como entes federados plenos, têm autonomia para organizar, no plano local, a educação infantil e o ensino fundamental;
- c) há municípios que optaram por sua integração ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parágrafo único do Artigo 11, da Lei nº 9 394/96;
- d) têm ingresso freqüente, no Conselho de Educação do Ceará, processos de credenciamento de unidades escolares integrantes da rede municipal de ensino, com padrões inovados de organização, pela nucleação de dois ou mais estabelecimentos de ensino;
- e) cabe ao órgão normativo do Sistema de Ensino Estadual ou Municipal baixar regulamentação para órgãos e instituições oficiais de sua jurisdição.

RESOLVE:

Art. 1º – São da responsabilidade do poder público, isoladamente ou em regime de colaboração, a reorganização e redistribuição das escolas estaduais e municipais por meio da nucleação, visando sempre ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 2º – Entende-se por **nucleação** a reorganização do parque escolar público, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Pólo, garantidas a qualidade e a eficiência da gestão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução nº 0396/2005

Art. 3º – São objetivos da nucleação:

- 1 – aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escolar) e do ensino fundamental;
- 2 – facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- 3 – racionalizar o uso de recursos didático-pedagógicos;
- 4 – promover maior eficiência à gestão escolar;
- 5 – racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- 6 – reduzir o número de escolas e salas de aula isoladas;
- 7 – melhorar a qualidade da aprendizagem;
- 8 – conferir legitimidade aos estudos realizados.

Parágrafo único – É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à educação infantil.

Art. 4º – Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I – a cooperação entre a rede estadual e a municipal, incluindo os estabelecimentos de ensino urbanos e rurais;
- II – a possibilidade de fusão ou desativação de escolas, sobretudo em zonas urbanas;
- III – a racionalização de custos;
- IV – a manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente nas zonas rurais;
- V – a garantia para a Escola-Pólo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão, disciplinada em normas específicas deste Conselho.

Art. 5º – A nucleação será efetivada com o máximo de cinco unidades escolares, garantidas as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

Parágrafo único – Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o máximo exigido por esta Resolução, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade junto a este Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução nº 0396/2005

Art. 6º – As unidades escolares nucleadas adotarão para efeito de escrituração escolar a mesma denominação da Escola-Pólo.

§ 1º – À escola nucleada será facultado o direito de utilizar a denominação já existente.

§ 2º – As unidades escolares nucleadas poderão responder individualmente o censo escolar.

§ 3º – A Escola-Pólo e suas nucleadas elaborarão e adotarão o mesmo regimento escolar, as mesmas propostas pedagógicas e o mesmo calendário escolar.

Art. 7º – A Escola-Pólo, de que trata o Art. 2º, deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 8º – Para a garantia dos objetivos previstos no Art. 3º, cada unidade escolar nucleada deverá dispor de:

I – padrões básicos de instalações físicas satisfatórias, com sanitários, cozinha e salas de aulas, conforme matrícula;

II – professores habilitados;

III – diário de classe;

IV – registro de freqüência do(s) servidor(es);

V – gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do magistério;

VI – acompanhamento pedagógico local ou itinerante, feito por profissional devidamente habilitado, responsável por, no máximo, vinte turmas;

VII – serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da Escola-Pólo;

VIII – biblioteca central da Escola-Pólo, favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de, pelo menos, quatro livros não didáticos por aluno;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução nº 0396/2005

IX – práticas de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem da programação da Escola-Pólo.

Art. 9º – O pedido de credenciamento de cada Escola-Pólo, autorização, aprovação e reconhecimento de seus cursos será encaminhado ao Conselho competente, pela Secretaria de Educação do Município ou pelo CREDE, quando escola estadual, obedecendo às normas estabelecidas em Resolução própria.

§ 1º – As concessões feitas ao pedido de que trata o *caput* deste artigo estender-se-ão às escolas nucleadas para o que é necessário apenas o pedido de homologação.

§ 2º – O Conselho de Educação competente homologará a iniciativa de nucleação do seu parque escolar, desde que cumpridas as exigências constantes nesta Resolução.

§ 3º – No processo de credenciamento ou recredenciamento da Escola-Pólo deverão constar, além do estabelecido na Resolução própria, a lei ou decreto de criação da Escola-Pólo e suas nucleadas, as plantas baixas, fotografias das fachadas e ambientes dessas últimas, assim como os seus quadros de lotação, matrículas e comprovantes de habilitação de seus profissionais.

§ 4º – Quando a escola for detentora de Parecer de credenciamento em vigência e, por ato do gestor público, transformada em Escola-Pólo, o processo a ser encaminhado ao Conselho competente constará, apenas, do ato legal de nucleação e da documentação constante no parágrafo anterior, referente às nucleadas.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, o prazo de homologação das nucleadas será o mesmo prazo do credenciamento concedido à Escola-Pólo.

Art. 10 – As disposições contidas nesta Resolução não se aplicarão ao Município de Fortaleza.

Parágrafo único – As escolas pertencentes à rede municipal de ensino de Fortaleza obedecerão aos parâmetros e medidas propostos pelo Parecer nº 46/2002, do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 11 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 387/2004 e as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução nº 0396/2005

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos
30 de março de 2005.

COMISSÃO RELATORA:

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

DEMAIS CONSELHEIROS:

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA - Vice-Presidente do CEC

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA - Presidente da CEB

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. Resolução nº 0396/2005

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO